

LEI Nº 47/2014.

Em 27 de agosto de 2014.

Dispõem sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária, para o exercício financeiro do ano de 2015, e dá outras providências.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Lei. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Nova Aliança, relativas ao exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização e de suas eventuais alterações;
- II. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IV. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V. as disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, e outros demonstrativos constante dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos entidades da administração direta nos termos da Lei

Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. municipalização integral do ensino básico;
- III. dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV. promover o desenvolvimento do Município e incentivar o crescimento econômico;
- V. reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, objetivando maior eficiência de trabalhos, aprimoramento do serviço de informação ao cidadão e melhoria da arrecadação Municipal;
- VI. assistência à criança e ao adolescente;
- VII. melhoria da infra-estrutura urbana, compreendendo o aperfeiçoamento do Plano de Gestão integrada de recursos sólidos;
- VIII. oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;
- IX. quitação dos precatórios e sentenças judiciais na conformidade das normas constitucionais vigentes;
- X. manutenção, melhoria e expansão dos serviços essenciais.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação atualizada pelos Órgãos Técnicos do Governo Federal constante do Anexo I.

§ 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, obedecerá as seguintes disposições:

- I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
- II. cada projeto constará somente de uma única unidade orçamentária;
- III. poderão as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
- IV. a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- V. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- VI. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2014;
- VII. somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público.
- VIII. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao órgão encarregado da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto de 2014.

Parágrafo Único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

ARTIGO 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

ARTIGO 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de agosto do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de até 0,5% da receita corrente líquida.

Parágrafo 2º - Na hipótese da Reserva de Contingência não ser utilizada para sua

finalidade, o saldo poderá ser utilizado para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

ARTIGO 8º - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I. destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II. destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, os serviços a serem prestados.

§ 4º - Ficam estabelecidas como condições básicas para liberação dos recursos previstos por este artigo:

- I. a entidade interessada deverá preencher formulário cadastral fornecido pela Prefeitura, o qual deverá conter:
 - a) os dados de identificação da entidade como pessoa jurídica;
 - b) elementos informativos sobre suas atividades institucionais;
 - c) nome e qualificação atualizados de seus dirigentes.
- II. a juntada de documentos emitidos pelo Conselho Municipal da área de atuação da entidade, certificando sua existência, localização e funcionamento.

§ 5º - Fica vedada a liberação de recursos para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos municipais.

ARTIGO 9º - O custeio, pelo Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

- I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. desde que sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

da Execução do Orçamento

ARTIGO 10 - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

ARTIGO 11 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2014 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, formalizando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

ARTIGO 12 - O Poder Legislativo, por ato da Mesa deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

ARTIGO 13 – Para efeito de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art.24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ARTIGO 14 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivos ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu Artigo 13.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, e aqueles consideradas antieconômicas, bem como eventuais descontos para pagamento de tributos à vista, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES METAS

ARTIGO 15 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução.

§ 1º - As metas e prioridades de que trata esse artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a Lei Orçamentária, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos créditos extraordinários;

§ 2º - O orçamento do Executivo para 2015 deverá prever as dotações necessárias à destinação dos resíduos sólidos através de programas, projetos e atividades que envolvam tanto o controle de sua geração em todo território do Município, como as ações referentes à sua destinação e as ações referentes a administração desses serviços e a implantação da logística necessária a esse fim.

§ 3º - Acompanha esta Lei, demonstrativo das ações relativas a despesas

obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 16 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, consideradas necessárias ou convenientes, especialmente sobre:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. criação ou revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

ARTIGO 17 - O orçamento deverá conter recursos para aprimoramento da estrutura funcional dos respectivos órgãos, de seus quadros de pessoal e planos de carreira, objetivando a maior eficiência dos serviços públicos, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como a criação e alteração de estruturas de carreira;
- III. contratações temporárias emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.
- IV. Revisão da estrutura dos quadros de pessoal, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público através do desenvolvimento e da valorização profissional e da melhoria das condições de trabalho do servidor municipal.

ARTIGO 18 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Artigo não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por dispensa de servidores;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste Artigo;
- IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados.
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 19 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 12 desta Lei, respeitados os parâmetros constitucionais e das demais normas legais.

§ 1º - Caso a Lei Orçamentária de 2015 confira ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste aos limites legais.

§ 2º - Na hipótese do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até trinta dias após constatação do excesso.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

ARTIGO 20 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão elaborados de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

ARTIGO 21 - Caso o projeto de lei da proposta orçamentária não seja devolvido para sanção até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada provisoriamente de acordo com os seguintes critérios:

- I. Para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, quando de caráter inadiável;
- II. Até (1/12 avos) por mês do total de cada programa;
- III. Na aplicação de recursos recebidos mediante convênios, contribuições, transferências e instrumentos congêneres, vinculados a obras e serviços já previstos mediante lei específica, a serem utilizados para atender ao objeto de sua vinculação.

ARTIGO 22 - O Executivo fica autorizado:

- I. a efetuar transposição, transferência ou remanejamento de recursos dentro da mesma unidade e dentro do mesmo programa;
- II. a alteração da fonte de recursos, mediante ao comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante;
- III. a atualizar os valores orçados, aplicando-se os índices apurados pelo IPC-FIPE;
- IV. e, em decorrência da ampliação ou elevação de custos dos projetos e atividades a suplementarem até 15% (quinze por cento), as respectivas dotações através de ato da autoridade competente;
- V. a abrir os créditos adicionais necessários a utilização de recursos vinculados, na forma do § 2º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

ARTIGO 23 - As despesas com publicidade serão realizadas na conformidade dos projetos e atividades de cada programa, abrangendo:

- I. publicações de editais, avisos, comunicados e textos assemelhados;
- II. publicações de interesse do Município, de caráter institucional, abrangendo investimentos, serviços e programas;
- III. campanhas de natureza educativa ou preventiva;
- IV. prestação de contas e informações complementares.

Parágrafo Único - Ficam vedadas as publicações pertinentes à promoção pessoal dos agentes públicos ou políticos e de divulgação de programas e atividades de entidades de natureza político-partidária.

ARTIGO 24 - Os convênios, contratos em geral e termos de parceria com Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e demais associações civis e assemelhadas, observarão, no que couber, o disposto nos Parágrafos 4º e 5º do art. 8º desta lei.

ARTIGO 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 27 de agosto de 2014.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini
Sup. Rec. Humanos